



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 41653

Registro: 2025.0000006712

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2271785-67.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ELIAS ARTIME NAPOLI, é embargado COLEGIO SAO JUDAS TADEU LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

CRISTINA ZUCCHI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargante(s): ELIAS ARTIME NAPOLI

Embargado(s): COLÉGIO SÃO JUDASS TADEU LTDA.

Comarca: Foro Regional de Vila Prudente 1ª Vara Cível (Processo nº 0003101-18.2023.8.26.0009)

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INSURGIMENTO QUE NÃO DÁ SUSTENTAÇÃO AO PRESENTE RECURSO. ALEGAÇÕES QUE NÃO PASSAM DE INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELA TURMA JULGADORA. CARÁTER EXPRESSAMENTE INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.

Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração (fls. 01/04 do incidente), contra o acórdão de fls. 352/356 do apenso, que manteve a r. decisão agravada, que indeferiu a gratuidade da justiça e rejeitou a impugnação do embargante.

Alega o embargante, em apertada síntese, que há omissão no v. acórdão embargado, pois: 1) foi considerado que o arquivamento dos autos sem a citação da parte executada não impede a manutenção da suspensão da prescrição, sem ter havido, contudo, manifestação expressa do art. 240, §2º do CPC; 2) como não foram adotadas as providências da citação no prazo de 10 dias, inaplicável, na hipótese o §1º de mencionado artigo de lei processual. Prequestiona a matéria arguida.

O recurso foi recebido (fls. 06 do incidente).

Contraminuta às fls. 08/10, pugnando pela rejeição do recurso.

É o relatório.

Observa-se que, da leitura da peça de interposição do presente recurso, o embargante faz jogo de palavras, atribuindo leitura estrábica ao v. acórdão embargado a fim de justificar a sua interposição, sob a alegação de haver omissão.

Não há que se falar em omissão na forma anotada pelo embargante, uma vez que a C. Turma Julgadora manteve a r. decisão agravada, tendo sido transcrito o acertado entendimento do r. Juízo “a quo”, que ressaltou que ele, embargante, postergou indevidamente o aperfeiçoamento da citação (fls. 354 do apenso), tendo sido ressaltado no v. acórdão embargado às fls. 355/356 do apenso:

“(…) No caso concreto, observa-se que a questão central do questionamento do agravante reside na possibilidade de ter ocorrido a prescrição da pretensão executiva, considerando as diversas tentativas de sua citação e o longo período de tempo transcorrido entre a distribuição do processo (14/05/2013) e a citação válida (10/01/2023). Todavia, o queixume do agravante não prospera.

Verifica-se que, conforme observado na r. decisão agravada, o agravante omitiu-se para evitar a citação, cuja conduta pode ser interpretada como uma tentativa de obstruir o andamento do processo, violando o princípio da boa-fé processual.

Por outro lado, as diversas tentativas de citação, mesmo que infrutíferas, podem ser consideradas atos interruptivos da prescrição, uma vez que demonstram a atividade da parte autora em buscar a efetivação do processo.

Eventual arquivamento provisório dos autos, por si só, não caracteriza a contumácia do credor e não interrompe o prazo prescricional, desde que o processo seja retomado em um prazo razoável, o que ocorreu no caso concreto.

Foi anotado pelo r. Juízo “a quo” que foram empreendidas diligências para localização do agravante, resultando infrutíferas

Logo, da análise do andamento processual, não se observa a incidência da prescrição na forma alegada pelo agravante porque as paralisações temporárias do feito não provieram de desídia, abandono, inércia, negligência ou contumácia imputável ao credor, mas apenas das dificuldades de localização do agravante para citação, tendo o agravado requerido as diligências processuais possíveis, impondo-se, portanto, a manutenção da decisão recorrida para o regular prosseguimento processual. (...)”

Dessa forma, tendo a demora da citação ocorrido por culpa exclusiva do embargante conforme acima anotado e constante do v. acórdão, inviável o acolhimento da tese do embargante de omissão, que busca se favorecer da lei processual invocada (art. 240, §2º do CPC) para o acolhimento de sua tese de ocorrência do prazo prescricional e se ver livre do pagamento do título executivo formado.

Assim, os argumentos do embargante não possuem o condão de afastar a r. decisão Colegiada pois, em verdade, a pretensão revelada é a de modificação da conclusão do julgamento para que o resultado se volte aos interesses expostos por ele, o que não se atinge pela via eleita. Não se trata, portanto, de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração que, por isso, não comportam acolhimento.

Insta ainda ressaltar que o E. STJ já definiu que “*O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do [CPC/2015](#), não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.*”

Ademais, a função dos Tribunais não é dirimir dúvida subjetiva das partes, mas sim dúvida objetiva, vale dizer, resultante de ambiguidade ou indeterminação das proposições do julgado, o que, diga-se, não se vislumbra na hipótese presente. Bem a propósito, cabe ressaltar que a corrigenda de julgado, nessa quadra, tem sido admitida apenas em caráter excepcional, quando haja no aresto contradição entre o fundamento e o dispositivo da decisão, ou em caso de manifesto erro material, cujo reconhecimento não implique reexame de prova ou das teses jurídicas adotadas na decisão embargada.

Colocados esses pontos, verifica-se que os embargos perdem possível sustentação e que a pretensão está fora dos padrões exigidos pelo art. 1.022 do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 41653

CPC/15, uma vez que a r. decisão colegiada não é omissa, contraditória, obscura ou equivocada. Pela mesma razão, não há como se dar efeito modificativo aos embargos.

Por fim, o prequestionamento, essencial à admissibilidade dos recursos excepcionais está realizado, nos termos exigidos pelas Cortes Superiores, sem que tenha ocorrido violação a algum preceito jurídico, apontado ou não pelo embargante.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos declaratórios, nos termos do acórdão.

CRISTINA ZUCCHI
Relatora